



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

265

2.º	PUBLI. ADO NO D. J. U.
C	De 14/05/2000
C	8
	Quarta

Processo : 10920.000856/97-44
Acórdão : 202-11.835

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 107.376
Recorrente : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC


IPI - CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS - Na apuração do crédito presumido, somente as exportações diretas e as vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior, ambas devidamente comprovadas, deverá compor o valor da receita de exportação. O crédito presumido tem, como objeto, o ressarcimento das contribuições incidentes unicamente sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo (Lei nº 9.363, art. 1º, caput e parágrafo único). **EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA** - Não se considera como tal aquela constituída sem a observância dos requisitos mínimos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000856/97-44

Acórdão : 202-11.835

Recurso : 107.376

Recorrente : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE
EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS

RELATÓRIO

O presente processo trata de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que não acatou a manifestação de inconformidade da Interessada com o indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para ressarcimento das Contribuições PIS e COFINS, com fundamento na Lei nº 9.363/96.

Segundo o pleito da peticionária, o crédito presumido é decorrente de Contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre insumos por ela adquiridos, no período de janeiro a março de 1997, e empregados em produtos por ela exportados.

A Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC, numa análise sumária do pedido de fls. 01 e documentos a ele acostados, concluiu pela procedência parcial do ressarcimento requerido, apontando erros na informação do valor da Receita de Exportação e informações incorretas dos custos acumulados. Do total de R\$ 47.987,48, solicitado em 21 de julho de 1997, foi reconhecido o direito creditório da contribuinte no valor de R\$ 942,86, com autorização do pagamento em 15 de agosto do mesmo ano.

Regularmente intimada do indeferimento parcial, a interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 41/46, assim resumidas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 85/92:

“1) **Receita bruta de exportação:** a) informa que no período de 1/1/97 a 31/1/97 referida receita foi de R\$ 2.670.734,63, correspondente a 95,92% da receita operacional bruta que foi de R\$ 2.784.060,73 (fl. 37); b) que a glosa das exportações no valor de R\$ 14.841,40, com base no Decreto-Lei nº 1.248/72, não se confirma, visto que as empresas possuem registro especial no CACEX/DECEX;

2) **Custos acumulados:** a) a autoridade administrativa equivocou-se na soma dos custos acumulados no trimestre, apurando apenas R\$ 495.042,07 com base na planilha de fl. 11, quando o correto é



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000856/97-44

Acórdão : 202-11.835

R\$ 1.251.432,08 com base nas planilhas às (sic) fls. 11 e 12; b) no tocante ao item 2.2 do despacho, também incorreu em equívoco, não levando em consideração os conceitos estatuídos pela legislação do IPI sobre produto industrializado, industrialização, estabelecimento industrial, bens de produção, suspensão e isenção do imposto. Cita ainda Ordem de Serviço nº 1, de 11.6.97, da Delegacia da Receita Federal de Osasco, para concluir (item B. 7) que a glosa efetuada pela autoridade administrativa é improcedente “[...] devendo ser considerado o valor de R\$ 948.154,10 constantes da (sic) planilhas de fls. 11 e 12, para determinar o saldo passível de ressarcimento, ou seja, custos acumulados $R\$ 931.632,19 \times 95,92\% = R\$ 893.621,59 \times 5,37\% = R\$ 47.987,48$ ”.

Finalizando, requer o deferimento da parte glosada do pedido no valor de R\$ 47.044,62, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora de 6% ao ano.”

Os fundamentos da Decisão Recorrida, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, estão consubstanciados na seguinte ementa:

“SOLICITAÇÃO DE RESSARCIMENTO

CRÉDITO PRESUMIDO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI), PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E COFINS.

Período: 1/1 a 31/3/97.

BENEFÍCIO FISCAL. O benefício fiscal de que trata a Lei nº 9.363/96, (sic) restringe-se às aquisições, no mercado interno, de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) empregados na fabricação dos produtos exportados para o exterior, onde tenha havido incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido, o valor da MP, PI e ME utilizados nos produtos em elaboração e dos produtos acabados mas não vendidos.

APURAÇÃO DO CRÉDITO. O crédito presumido PIS/PASEP e COFINS, (sic) será apurado ao final do mês, (sic) em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

RECEITA BRUTA DE EXPORTAÇÃO. Produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora (Decreto-Lei nº 1.248/72, art. 2º), com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais.

CUSTOS. CONCEITOS. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos



Processo : 10920.000856/97-44
Acórdão : 202-11.835

intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI. (Port. MF nº 38, art. 3º, §§ 15, inciso II e 16).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

No Recurso Voluntário, de fls. 94/102, interposto em 23.12.97, após um breve relato dos fatos e citação das normas jurídicas e respectivos atos administrativos que a ora Recorrente entende amparar o seu pleito, reitera suas razões iniciais e acrescenta, em síntese:

- a) é contrária à política de exportação do governo federal e à legislação fiscal – artigos 231 e 232 do RIR aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – rejeitar, na formação do custo dos produtos exportados que contribuíram para a formação da base de cálculo do crédito presumido, a inclusão das compras efetivadas pela ora Recorrente – no estado [1.13] ou em outros estados [2.13] – para industrialização efetuada por outras empresas;
- b) a industrialização por terceiros está gravada pelas contribuições PIS e COFINS “que são pagas pelo estabelecimento adquirente inclusa na nota fiscal de venda e recolhidas, mensalmente, pelo estabelecimento industrializador”;
- c) “a prova material reside na própria legislação pertinente que obriga os estabelecimentos industrializadores sujeitarem a operação ao campo de incidência do PIS e COFINS”;
- d) “o cerne da questão não é a origem da madeira” – se de produção própria ou adquirida de outros produtores –, mas sim “a industrialização por conta e ordem da RECORRENTE e se esta operação está gravada com as contribuições devidas ao PIS e COFINS”;
- e) por fim, cita a Ordem de Serviço nº 1, de 11.06.97, da Delegacia da Receita Federal em Osasco – SP, que trata de procedimentos para a formalização e instrução dos Pedidos de Ressarcimento do IPI, decorrentes de estímulos fiscais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000856/97-44

Acórdão : 202-11.835

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é discutido o indeferimento parcial de pedido de ressarcimento de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para ressarcimento das Contribuições PIS e COFINS, com fundamento na Lei nº 9.363/96.

No que respeita ao ajuste promovido pela Delegacia da Receita Federal em Joinville – SC no valor da receita de exportação, motivado pelo demonstrativo das vendas no período de 01.01.97 a 31.03.97 – fls. 37 –, bem como pela qualificação da empresa destinatária dos produtos discriminados nas Notas Fiscais de fls. 13/14, entendo que a Decisão Recorrida é irreparável.

Com efeito. Em conformidade com o demonstrativo de fls. 37, das quatro rubricas nele relacionadas, somente duas têm indicação de vendas para o mercado externo [R\$ 2.606.745,40 + R\$ 63.989,23], no valor total de R\$ 2.670.734,63. Deste valor, todavia, ainda devem ser excluídas as vendas efetivadas para a empresa identificada nas Notas Fiscais de fls. 13/14 [2 x R\$ 7.420,70], o que reduz a receita de exportação ao montante de R\$ 2.655.893,23.

A exclusão das Notas Fiscais de fls. 13/14 da receita de exportação é motivada pelo fato de a destinatária dos produtos nela descritos, não obstante tenha “Comercial Exportadora” em sua razão social, ser uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, razão suficiente para desqualificá-la como empresa comercial exportadora, por ferir o disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.248/72. Nem mesmo a Declaração de Registro de fls. 53 se presta para o fim colimado, pois ela apenas comprova que aquela empresa encontra-se inscrita no Registro de Exportadores e Importadores do DECEX, mas não é bastante para suprir os requisitos mínimos fixados no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Melhor sorte não cabe à ora Recorrente quanto ao ajuste, no montante dos custos acumulados, realizado pela autoridade administrativa que analisou o pedido de ressarcimento, objeto da lide.

Neste particular, a Interessada, em nenhuma fase do processo, logrou ser objetiva ao apontar o valor nem ao demonstrar os custos acumulados no primeiro trimestre de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000856/97-44

Acórdão : 202-11.835

1997; muito pelo contrário, tumultuou completamente a apuração da verdade material, senão vejamos:

- a) às fls. 05, no **Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido**, informa o montante de R\$ 954.793,01;
- b) pretende comprovar a legitimidade daquele valor com o somatório dos valores discriminados nas Planilhas de fls. 11/12, que não se prestam para tal fim, pois, afora considerações de análise crítica quanto à pertinência das rubricas nelas discriminadas, uma é cópia fiel da outra – fato suficiente para, de pronto, tornar uma delas sem efeito – e o somatório dos valores discriminados nos meses de janeiro a março é de apenas R\$ 495.042,70;
- c) no item B.1 da inauguração do litígio – fls. 41/46 –, a ora Recorrente volta a insistir na soma das Planilhas de fls. 11/12, desta vez, no entanto, sustenta que lá está demonstrado um custo acumulado de R\$ 1.251.432,08;
- d) ainda na fase de impugnação, acosta aos autos a Planilha de fls. 48, sem qualquer referência a este fato em seu arrazoadado;
- e) a Planilha de fls. 48 é uma consolidação dos custos de produção de madeira em serrarias terceirizadas, cujo montante, no primeiro trimestre de 1997, tirante considerações de análise crítica quanto à pertinência dos valores nela discriminados, é R\$ 756.390,07;
- f) inexplicavelmente, no item B.1 das razões de recurso – fls. 94/102 –, a ora Recorrente persiste na equivocada alegação de que “uma simples soma das planilhas 11 e 12 demonstra que custos acumulados totais do primeiro trimestre perfazem o valor de R\$ 1.251.432,08”;
- g) confusão maior ainda a ora Recorrente patrocina no item B.6 do Recurso Voluntário – cópia fiel do mesmo item das razões iniciais –, em total contradição, inclusive, com o item B.1, porquanto defende que a soma das Planilhas de fls. 11/12 totaliza R\$ 931.632,19, que aduz ser superior ao valor das notas fiscais escrituradas no Livro de Apuração do IPI nas codificações 1.11, 1.13, 2.11 e 2.13, que totalizariam R\$ 978.615,00;
- h) por fim, no item B.7 do Recurso Voluntário – também cópia do mesmo item das razões iniciais –, assevera que deve ser considerado como custo acumulado, para a determinação do saldo passível de ressarcimento, o valor de R\$ 948.154,10, que diz estar demonstrado nas Planilhas de fls. 11/12, mas demonstra a apuração partindo de custos acumulados no valor de R\$ 931.632,19.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10920.000856/97-44
Acórdão : 202-11.835

Além da própria Recorrente ter demonstrado total insegurança na identificação do montante dos custos acumulados no primeiro trimestre de 1997, a Planilha de fls. 48 também não lhe socorre, visto que os custos ali indicados são custos do estabelecimento contratado para a terceirização da produção, enquanto que o benefício fiscal de que ora se cuida, consoante disposição expressa do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.363/96, refere-se aos custos apurados a partir das notas fiscais de venda emitidas pelo fornecedor ao produtor exportador.

Quanto aos custos do estabelecimento produtor exportador, 100% dos valores indicados na Planilha de fls. 11, na rubrica “3.4 – Materiais”, tanto no item “Custo de Secagem Litoral” quanto no item “Custo de Secagem Planalto”, atinentes ao primeiro trimestre de 1997, cuja soma importou em R\$ 18.867,28, já foram devidamente considerados por ocasião do reconhecimento do direito creditório, cujo pagamento foi autorizado às fls. 39.

Relativamente às demais rubricas – mão-de-obra, conservação e reparos, depreciação, seguros, combustível e lubrificantes, energia elétrica, serviços contratados, aluguéis e instalações, comunicações, outros custos – também as mantenho excluídas do cálculo do crédito presumido do IPI, por entendê-las de naturezas distintas daquelas amparadas pelo benefício fiscal – matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem –, em conformidade com o artigo 1º da lei que o instituiu.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

TARÁSIO CAMPELO BORGES